



Estado de Mato-Grosso

Lei nº 197 de 22 de novembro de 1948.

Autor: Poder Executivo

Eleva para 2% a taxa de imposto sobre vendas e consignações, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica elevado para 2% a taxa do imposto sobre vendas e consignações que recairá sobre todas as operações definidas e pagas consoantes normas da legislação em vigor.

Art. 2º - Fica revogado o artigo 4º da Lei nº 16, de 17 de outubro de 1947.

Art. 3º - Os agricultores que exploram a terra em nome individual e estejam inscritos na estação arrecadadora de sua zona, ficam dispensados do fornecimento de notas de vendas quando negociarem seus produtos.

Art. 4º - A inscrição de agricultores para atender o disposto no artigo anterior, só poderá ser atendida depois de comprovada a sua profissão a juízo da repartição exatora e depois de ouvido o Fiscal de Rendas da zona.

Art. 5º - O imposto que incide sobre os agricultores nas operações de venda será pago pelo comprador, comerciante ou industrial, descontado no ato da compra, tornando-se o comprador responsável pelo seu recolhimento.

Art. 6º - O comprador expedirá nota de compra da qual constará o número de inscrição, o nome e a residência do vendedor e a quantidade, espécie e valor dos gêneros adquiridos.

§ Único - A nota acima referida constituirá o documento comprobatório do lançamento no Registro de Compras.

Art. 7º - O imposto será pago, quinzenalmente, em estampilhas, no Registro de Compras que deverá dispor de mais uma coluna para esse fim.

§ Único - Fica permitido, até o seu completo aproveitamento, a utilização do atual livro de Registro de Compras ao contribuinte que vier a pagar o imposto pela forma prevista nos artigos 5º e 6º.

Art. 8º - Os comerciantes ambulantes, em conta própria, de cereais em veículos, de tração animal, devidamente inscritos nas estações arrecadadoras, poderão pagar os impostos pela forma permitida no artigo 437, letra g, do decreto-lei nº 296, de 1º de agosto de 1939 no prazo fixado no artigo 440 do mesmo decreto-lei, apresentado, para isso, conjuntamente com a declaração do movimento de vendas, o talonário das notas de vendas e o Registro de Compras, ou pela forma prevista no artigo 7º desta lei, caso em que poderão possuir, devidamente autenticado o Registro de Movimento de Compras.

Art. 9º - Fica estabelecido o prazo de 10 dias para o recolhimento do imposto mediante convite dos Fiscais de Rendas. Findo o prazo sem que tenha sido pago o imposto deverá ser lavrado auto de infração na forma da legislação em vigor. Proceder-se-á do mesmo modo no caso do contribuinte apresentar qualquer reclamação escrita a repartição exatora competente, contra o convite ou reclamação.

Art. 10º - O gado adquirido no Estado para exportação, fica sujeito ao pagamento do imposto de que trata esta lei, todas as vezes que o despacho ou saída do gado se verificar depois de 120 dias de sua compra, contados da data da expedição da nota de venda, devidamente autenticada pela estação arrecadadora sob cuja jurisdição se encontrar o vendedor.

Art. 11º - Os compradores de gado domiciliados em outro Estado da Federação e que tiverem prepostos, deverão registrá-los em todas as repartições fiscais das linhas fronteiras, que fornecerão aos mesmos declaração onde se mencionará o nome do preposto e o nome e residência do comprador.

Art. 12º - As notas de vendas deverão ser extraídas em nome da pessoa que realizar a compra.

§ Único - Tratando-se de prepostos registrados na forma do artigo 11 a nota de venda poderá ser expedida em nome do preponente.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1949.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 22 de novembro de 1948,
127ª da Independência e 60ª da República.

Arualdo de Azevedo
Alberto Luiz Adão

Reg

Registrado à fls. 66
do livro competente.
Em 23/12/48
Augusto
J. Adão. cl. M.